COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. 102

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tarrafas/CE.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Secretária de Educação do Município de Tarrafas, objetivando a emissão de parecer jurídico a respeito do Processo de Dispensa de Licitação em epígrafe, alicerçado no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a Execução das obras de reforma e melhoria da Escola E.E.I.F Justino Alves da Costa, localizada no Sítio Varzinha na Zona Rural do Município de Tarrafas - Ceará.

É o sucinto relatório.

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro bordo, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de haver ou não a necessidade sua correção.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. 103

Fundamentação

Antes de imiscuir nas indagações feitas pelo Órgão Municipal, é de primordial importância analisar a regra constitucional e infraconstitucional que define a obrigatoriedade de fazer-se o procedimento licitatório, e que visa exatamente concretizar os princípios da impessoalidade, isonomia e supremacia do interesse público:

> Art. 37 (...)
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a própria norma constitucional traz a possibilidade de não realizar tal procedimento, mas deixa ao legislador infraconstitucional à incumbência de determinar quais são estes casos.

Tais hipóteses vêm previstas na Lei 8.666/93, que regulamenta o processo licitatório, mais precisamente em seus arts. 24 e 25, os quais tratam de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Na hipótese resta claro a possibilidade de dispensa de licitação prevista no art.24, inciso I, vez que os valores de tal reforma de construção se enquadram no limite previsto do art.24, I da lei 8.666/93:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> [...]
> I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [...]
>
> I - para obras e serviços de engenharia:
>
> a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Há de se observar que o **Decreto nº 9.412/2018** atualizou os valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência para os seguintes valores:

> Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
>
> I - para obras e serviços de engenharia:

FLS. 3/04

a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);
c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Dessa forma, verifica-se que o art. 24, I e II, da Lei 8.666/93 trata do procedimento de dispensa de licitação em razão do valor, são os casos onde o valor é de pequena monta, e a realização de procedimento licitatório, além da demora, representa um gasto maior para ser realizada do que o valor do bem ou serviço a ser contratado.

Ademais, recentemente o presidente da republica publicou a medida provisória 961/20, que dentre outros temas, aumentou o valor da dispensa de licitação, senão vejamos:

> Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:
>
> I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:
>
> a) para obras e serviços de engenharia até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e
>
> b) para outros serviços e compras no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração.

Ocorre que, se por um lado um dos requisitos de tal modalidade de dispensa é de natureza objetiva, de fácil percepção, porque se expressa no valor do contrato a ser firmado, de outro o intérprete se depara com um requisito de equacionamento complicado, de conteúdo aberto, dado que a lei não fixa adequadamente o que venha a ser serviço ou compra que possa ser realizada de uma só vez.

FLS. 105

Como assinalado acima, o primeiro requisito não ostenta maiores dúvidas, posto ser de natureza objetiva, de fácil percepção.

Quanto ao segundo requisito, porém, que é o foco, embora não o diga expressamente o inciso I do artigo 24, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa, fugindo-se, pois, à exigência do regular torneio licitatório. Isso porque, além do texto do referido dispositivo exigir que o contrato não possa ser uma parcela de outro de maior vulto, tem-se que também se integra ao referido dispositivo, *mutatis mutandis*, as regras contidas nos §§ 1º, 2º e 5º do artigo 23 da Lei 8.666/93, *verbis*:

> Art. 23. (.....).
> § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
> § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.
> (...).
>
> § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço".

Todavia, a partir de informações repassadas na consulta, ora realizada, analisa esta assessoria que os respectivos objetos não estavam abarcados por procedimento licitatório, e que seus valores coadunam com o limite dispensável pela medida provisória 961/20, por fim, leva-se em conta a urgência na aquisição dos objetos, para manutenção do funcionamento e continuidade da prestação do serviço público, bem como a imprevisibilidade da necessidade de aquisição do serviço já citado.

Ademais, o procedimento da mencionada contratação direta, deverá ocorrer de tal forma que haja uma **cotação de preço**, **onde a administração pública contrate com aquela que lhe for mais vantajosa**, salientando que, deve-se respeitar os limites legais, como já citado, máxime, ponderando-se, também, para a qualidade do produto.

Em face dos valores da contratação e não existência de procedimento licitatório anterior, e com embasamento na lei, doutrina e jurisprudência pátria, opinamos pela possibilidade de dispensa de licitação para o caso em evidência, respeitando, destarte a regra do Art.26 da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Tarrafas-CE, 09 de dezembro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO FLS. 106 TARRAFAS-CE

FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB-CE nº. 4.585

Rua Gen. Caiado de Castro 462, Luciano Cavalcante, Fortaleza-ce, Fone (85) 3226-85-15/ 3021- 7701/ (85) 9981-4392/ (85) 8643-8515. Email: dr.ione@uol.com.br